



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600612-81.2024.6.10.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA
REQUERENTE: MINSITÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA: CÂMARA DE VEREADORES DE BURITIRANA

DECISÃO

Trata-se expediente ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, classificado pelo peticionante na classe processual PetCiv, requerendo a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município de Buritirana/MA, nas eleições 2024, com a exclusiva diplomação daqueles que se acharem dentro do quantitativo de vagas fixado constitucionalmente.

Alega o autor que "os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o município de Buritirana/MA apresentou decréscimo em seu contingente populacional quando em comparação com as pesquisa efetuada no ano de 2010 e eventuais projeções que ampararam as eleições municipais de 2020. Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal para municípios com o quantitativo de habitantes observado [...]"

Este juízo ao receber a referida petição determinou a intimação do MPE para juntada da Lei Orgânica do município de Buritirana/MA, o que foi feito no id. 124344705.

Em seguida o MPE emite parecer asseverando que apesar do Ofício 14-2024.GAB-CV (id 124097080 p. 23) subscrito pelo Presidente da Câmara municipal de Buritirana,

informando que havia previsão de 11 cadeiras de vereadores naquela municipalidade, a verdade é que somente estão previstas 09 cadeiras.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da liminar requerida.

O controle de atos administrativos pelo Judiciário é mais restrito que aquele que se opera pela própria Administração Pública, pois ao Judiciário somente cabe analisar a legalidade do ato, o fazendo à partir da análise de cada um dos elementos que compõe o ato administrativo impugnado, portanto, somente pode se dar quando se evidencia uma ilegalidade.

Os requisitos para a concessão de qualquer liminar passa pela demonstração do *Fumus boni iuris* e *Periculum libertatis*.

Para a concessão da liminar faz-se imprescindível à presença de requisitos previsto em lei, quais sejam, a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclusão de que as afirmações expostas na petição inicial provavelmente correspondem à realidade.

Por relevância do fundamento da demanda, temos que exista prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegação contida no pedido. Ressalte-se, contudo, que a locução *prova inequívoca* não pode ser interpretada de forma rigorosa e absoluta, o que será necessário apenas na fase do provimento judicial final (sentença), mas sim como a prova *suficiente* a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade, hábil a convencer o magistrado da *verossimilhança da alegação* (Fumaça do Bom Direito).

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito, está plenamente configurado, pois é plenamente possível o retorno ao *status quo ante* .

No caso em análise verifico que as razões invocadas pela parte autora, são suficientes para concessão de liminar, restando demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A fumaça do bom direito resta evidenciada diante da regra constitucional de obediência pelos municípios dos limites máximos de vereadores de forma proporcional à população (Art. 29, IV da CF) e também pelo art. 33 da Lei Orgânica de Buritirana que estabelece o número máximo de vereadores em 09 parlamentares:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADIN 4307\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;”

“Artigo 33º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos. PARÁGRAFO ÚNICO- O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal”

De acordo com Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, o município de Buritirana tem uma população estimada de 12918 [\(https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/buritirana.html \)](https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/buritirana.html)

Ocorre que nas Eleições Municipais de 2024, os sistemas de totalização de votos da Justiça Eleitoral foram programados para calcular e declarar eleitos os candidatos levando-se em consideração o número de 11 cadeiras de vereadores em Buritirana/MA, tudo em conformidade com as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal, o Senhor SOLIMAR DE SOUSA NASCIMENTO, que informou que a LEI

ORGÂNICA DE BURITIRANA tinha previsão de 11 vagas de vereadores, conforme OFÍCIO Nº 014/2024 – GAB/CV (ID. 124097080, P. 23).

Assim, resta demonstrada, pela documentação acostada, a fumaça do bom direito do autor.

O perigo da demora, também restou evidenciado uma vez que, com a manutenção dos cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários com base em 11 vagas, gerará a diplomação de dois candidatos que não deveriam ser diplomados, bem como posse e despesas desnecessárias aos cofres públicos no período de 2025 a 2028 com subsídios de vereadores, cargos em comissão e verbas indenizatórias, além de macular todos os processos legislativos dos quais os mesmos venham a participar.

O filósofo francês VOLTAIRE muito sabiamente disse que 'o homem não deve estar sujeito a nada, a não ser às leis.'

Aqui, o que se faz é exatamente isso: o respeito à LEI orgânica e à CF/88

Destaque-se que aqui não se está discutindo a redução do números de vereadores a partir da antinomia da Lei Orgânica com a Constituição Federal! Aqui, fazemos somente a correção de um erro administrativo que foi causado pela informação inadequada emanada da presidência da Câmara de Vereadores.

Forte nesses argumentos, DEFIRO A LIMINAR requerida para reconhecendo em juízo de mera prelibação a presença dos requisitos do **fumus boni iuris e Periculum in mora** para DETERMINAR AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA o recálculo dos QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIOS relativos aos cargos de vereadores do município de BURITIRANA nas eleições municipais de 2024 adequando todas as fórmulas matemáticas para o parâmetro de 09 (nove) vereadores em lugar de 11 (onze) vereadores.

NOTIFIQUEM-SE A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA E TODOS OS VEREADORES DECLARADOS ELEITOS PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 DIAS.

PUBLIQUE-SE EDITAL INFORMANDO O RECÁLCULO E RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS A PARTIR DOS NOVOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIOS COM PARÂMETRO DE 09 VAGAS DE VEREADORES NO MUNICÍPIO DE BURITIRANA.

PROCEDAM-SE COM AS ALTERAÇÕES NOS SISTEMAS ELEITORAIS.

CUMPRA-SE.

JOÃO LISBOA/MA, datado e assinado eletronicamente.

GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES

Juíz Eleitoral Titular da 58ª Zona Eleitoral